



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.916323/2013-35  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-003.721 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de julho de 2023  
**Recorrente** ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2008

**DIREITO CREDITÓRIO. DO SALDO NEGATIVO CSLL. COMPROVAÇÃO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO. SÚMULAS CARF Nº 80, 143 e 168.**

Deve ser reconhecida a existência do direito creditório pleiteado quando devidamente comprovada sua origem, bem como o oferecimento à tributação das receitas oriundas de retenções, ainda que parcialmente. Isso porque, na apuração do IRPJ ou CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto, nos termos das Súmulas CARF nºs 80 e 143. Ademais, mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 42.759,62.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão 09-74.700, de 23 de abril de 2020, proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA, que julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu o direito creditório pleiteado

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso que será complementado adiante:

Trata-se de Despacho Decisório Eletrônico que assim decidiu sobre Declaração de Compensação - DCOMP:

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
40487.93013.300410.1.3.03-2072	Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008	Saldo Negativo de CSLL	10880-916.323/2013-35

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	111.832,43	226.898,21	0,00	0,00	0,00	338.730,64
CONFIRMADAS	0,00	68.456,02	226.898,21	0,00	0,00	0,00	295.354,23

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 338.730,64 Valor na DIPJ: R\$ 338.730,64  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 338.730,64  
CSLL devida: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 295.354,23

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO

PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 03607.34967.231110.1.7.03-4763

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
50.889,21	10.177,84	12.315,18

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".  
Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Em relação ao Imposto de Renda na Fonte, a Análise das Parcelas de Crédito traz as seguintes informações:

#### Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
33.000.167/0001-01	6147	68.456,02
Total		68.456,02

#### Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
47.180.625/0001-46	5952	43.376,41	0,00	43.376,41	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		43.376,41	0,00	43.376,41	

#### Documentação Complementar

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 16306.720188/2013-34, fls. 2 a 21, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da Jurisdição do sujeito passivo.

Cientificada do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, em resumo, assim se pronunciando:

“(…)

5. Veja-se: o sistema interno da SRF, conforme se percebe do documento de Análise de Crédito (Doc. 08), acusa que a Recorrente não haveria oferecido a receita advinda da mencionada prestação de serviços à tributação, o que não se pode aceitar.

6. Isso porque a Recorrente lançou o rendimento total recebido a título de prestação do serviço - qual seja R\$ 4.275.961,62 — juntamente a totalidade de sua receita contábil (ou prejuízo como no caso).

7. Sendo assim, no prejuízo contábil apurado de R\$ 31.772.989,27 — devidamente declarado em sua DIPJ ano calendário 2008 (Doc.09) — está incluso o rendimento de R\$ 4.275.961,62 decorrente do serviço prestado à Dow Agrosiences Industrial Ltda. no mesmo ano calendário de 2008.

8. Como já se falou: trata-se de mero equívoco de preenchimento da DIPJ ano calendário 2008, tendo em vista que a Recorrente deveria ter lançado a receita específica, decorrente da prestação de serviços acima mencionada, na linha 06A/05 - Receita de Prestação de Serviços.

...

10. Assim sendo, para que não restem dúvidas, a Recorrente traz aos autos os documentos de sua contabilidade que demonstram que no cálculo do prejuízo contábil de R\$ 31.772.989,27, foi considerada a conta na qual se encontrava registrada a receita advinda de prestação de serviços, que deu ensejo ao IRRF que ora se discute.

11. Ora - na apuração do prejuízo contábil estava inserida a receita de R\$ 113.904,77 registrada na conta n. 8260006. Esses R\$113.904,77 foram compostos por inúmeras receitas, dentre as quais as decorrentes dos serviços mensalmente prestados à Dow Agrosiences Industrial Ltda. ao longo do ano de 2008 (Docs. 10, 11, 12 e 13).

12. Cumpre ainda mencionar que, na revisão dos cálculos, ensejada pelo despacho decisório ora recorrido, a Recorrente verificou existir uma diferença com relação ao valor total da receita oferecida à tributação.

13. Assim, em atendimento ao princípio da boa-fé, que rege o processo administrativo tributário e pauta o código de conduta da Recorrente, esta reconhece que, a despeito de o valor total do rendimento decorrente da prestação de serviços à empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda. ser de R\$4.337.641,32, o valor efetivamente oferecido pela Recorrente à tributação foi de R\$4.275.961,62.

14. Com isso, o valor do IRRF decorrente da prestação desses serviços não é de R\$ 147.211,83, como pleiteado originalmente, mas sim de R\$ 146.286,63, tendo a Recorrente verificado que sua contabilidade registrou as receitas dos meses de agosto, setembro e outubro num valor ligeiramente menor —ao invés de renda mensal de R\$ 361.470,11, registrou 340.910,21.

...

III.1. DO ERRO DE FATO COMETIDO PELA RECORRENTE...

III.2. - DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL...

III.3. - DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO...

IV - PEDIDO

43. Diante do quanto fartamente exposto, requer seja a presente Manifestação de Inconformidade conhecida e julgada totalmente PROCEDENTE, rechaçando-se o Despacho Decisório ora combatido, para que seja reconhecido o direito creditório e, consequentemente, homologadas as compensações 05406.11590.300410.1.3.02-7233 e 02647.21365.300810.1.3.02-1862.

44. Com relação à parcela do crédito indevidamente pleiteada pela Recorrente, R\$ 925,20, requer seja emitido DARF proporcional, que não pôde ser emitido pela Recorrente neste momento em função delimitações do próprio sistema”.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/JFA julgou a manifestação de inconformidade improcedente sob o argumento de que a Recorrente não teria comprovado o alegado erro de fato no preenchimento da DIPJ/2009, já que que os documentos contábeis trazidos não evidenciaram que a referida receita de prestação de serviço, no valor de R\$ 4.337.641,32, compunha, receitas submetidas à tributação na apuração realizada na DIPJ. Tampouco restou está evidenciado a sujeição à tributação da receita no valor de R\$ 4.275.961,62, conforme alegado na manifestação de inconformidade.

Por sua vez, a Recorrente, discordando da decisão de piso, apresentou recurso voluntário alegando:

“(…)

### III- DO BREVE RELATO DOS FATOS E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

8. Tratam-se de pedidos de compensação de crédito de **Saldo Negativo de CSLL**, referente ao **exercício de 2009 (ano-calendário 2008)**, com débitos de mesma natureza (CSLL), transmitidos via Declaração de Compensação e formalizados por meio dos PER/DCOMP n.ºs **03607.34967.231110.1.7.03-4763**, **13437.00076.300810.1.3.03-2740** e **40487.93013.300410.1.3.03-2072**, respectivamente em 23/11/2010, 30/08/2010 e 30/04/2010 (**fls. 02/19**).

9. O crédito de saldo negativo de CSLL, informado pela RECORRENTE, foi gerado a partir de **pagamentos da contribuição**, na quantia de **R\$ 226.898,21**, e **por retenções na fonte**, no montante de **R\$ 111.832,43**, todos ocorridos durante o **ano-calendário 2008**, totalizando **R\$ 338.730,62**, tal como exposto na DIPJ do período (**fl. 84**).

10. Destaca-se que o valor de retenção da fonte da CSLL (R\$ 111.832,43) é composto por **R\$ 68.456,02**, retido sob código de receita 6147 (órgão/entidade da administração pública), e por **R\$ 43.376,41**, decorrente da prestação de serviço da RECORRENTE para com outra empresa de seu grupo (“Dow Agrosociences Industrial Ltda”). 11. Ao analisar as citadas compensações, a autoridade fiscal emitiu o Despacho Decisório n.º **050920134 (fl. 20)**, reconhecendo **apenas parte do saldo negativo de CSLL**, e deixando de admitir a quantia de **R\$ 43.376,41** ora retida na fonte como composição do saldo negativo, de forma que apenas o PER/DCOMP n.º 03607.34967.231110.1.7.03-4763 foi **homologado parcialmente**, gerando a indevida exigência a pagar, contida na **fl. 24** dos autos.

12. Percebe-se que a Receita Federal do Brasil (RFB) reconheceu a composição do saldo negativo apenas pelos pagamentos indicados (**R\$ 226.898,21**), e por parte das **retenções na fonte (R\$ 68.456,02)**, sob a equivocada alegação de que a quantia não reconhecida de **R\$ 43.376,41**, decorreu de receita não oferecida à tributação (**fls. 75/76**).

13. Em oposição, a RECORRENTE apresentou Manifestação de Inconformidade (**fls. 25/105**), demonstrando por documentos fiscais e contábeis, a composição do saldo negativo de CSLL do período de 2008, essencialmente as retenções na fonte de **R\$ 43.376,41**, e indicando que houve apenas **erro formal no preenchimento de algumas obrigações acessórias**, o que impossibilitou o cruzamento automático das informações pela RFB, mas que não possui condão para afastar o crédito/compensação pleiteada.

14. Apesar da comprovação, a 1ª Turma da DRJ/JFA, por meio do v. acórdão n.º **09-74.700**, julgou **improcedente** a defesa, mantendo incólume o r. despacho decisório (**fls. 108/113**). No entanto, por ter sido sim oferecida à tributação a receita geradora da

retenção na fonte de **R\$ 43.376,41**, e conseqüentemente, por **ser legítimo o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008**, a r. decisão **não merece prosperar**.

15. Assim, é o presente recurso voluntário para **REFORMAR INTEGRALMENTE** a r. decisão de **fls. 108/113**, a fim de que seja reconhecida a quantia de **R\$ 43.376,41**, **como parcela que compõe o Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2008**, para que seja homologado no todo o PER/DCOMP n.º 03607.34967.231110.1.7.03-4763, ora objeto da presente demanda, por todas as razões a seguir demonstradas.

#### IV - DAS RAZÕES DE REFORMA INTEGRAL DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO IV.1 - DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO E DA COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

16. Como visto, o v. acórdão recorrido julgou improcedente a defesa administrativa da RECORRENTE, mantendo-se o entendimento exarado no r. despacho decisório de que não foi oferecida à tributação parte da receita geradora das retenções na fonte de CSLL indicadas nos pedidos de compensação, no montante de **R\$ 43.376,41**, o qual se refere aos serviços prestados à fonte pagadora “**Dow Agrosiences Industrial Ltda**”, no valor total de **R\$ 4.337.641,32**:

De outro lado, a interessada argumentou que a referida receita de prestação de serviço compôs o prejuízo contábil, conforme registros contábeis apresentados, tratando-se de mero erro de preenchimento da DIPJ/2009.

Ocorre que os documentos contábeis trazidos não evidenciam que a referida receita de prestação de serviço, no valor de R\$ 4.337.641,32, compõe receitas submetidas à tributação na apuração realizada na DIPJ. Tampouco está evidenciada a sujeição à tributação da receita no valor de R\$ 4.275.961,62, citado na manifestação de inconformidade.

Na verdade, em uma análise conjunta dos saldos negativo de IRPJ (processo n.º 10880.916322/2013-91) e de CSLL, a interessada deveria comprovar ter submetido à tributação o valor total de R\$ 8.675.282,64 (2 x 4.337.641,32), relativo às prestações de serviço à referida fonte pagadora que deram ensejo às retenções na fonte sob os códigos 1708 e 5952.

17. Do que se nota, o I. Julgador nega que o valor de R\$ 43.376,41 compõe o direito creditório pleiteado, tão somente por supor que não foi oferecida à tributação a receita do serviço prestado *intercompany*, **fato que foi refutado desde o início da demanda**, e mais que isso, **comprovada a tributação por todos os documentos fiscais e contábeis da RECORRENTE**. Para que fique evidente à esta DD. Turma, vejamos em detalhes.

18. O r. despacho decisório n.º **050920134 (fl. 20)**, ora mantido em primeira instância, reconheceu parte do crédito de saldo negativo de CSLL do período de 2008 (R\$ 338.730,62), atestando o pagamento de R\$ 226.898,21 e a retenção na fonte de **R\$ 68.456,02**, deixando de reconhecer **R\$ 43.376,41**, sob a equivocada alegação de não oferecimento de receita à tributação (**fls. 75/76**).

#### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	111.832,43	226.898,21	0,00	0,00	0,00	338.730,64
CONFIRMADAS	0,00	68.456,02	226.898,21	0,00	0,00	0,00	295.354,23

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas					
CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
47.180.625/0001-46	5952	43.376,41	0,00	43.376,41	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		43.376,41	0,00	43.376,41	

19. Destaca-se que o valor de **R\$ 111.832,43**, ora indicado como retenção na fonte pela RECORRENTE, é composto por (i) **R\$ 68.456,02**, cujo código de receita é 6147 (IN 306/20003), o que é **incontroverso perante o fisco**, e (ii) por **R\$ 43.376,41**, referente à

retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica à pessoa jurídica, com código de receita 5952, cujo reconhecimento restou prejudicado:

CSLL Retida na Fonte	
0001.CNPJ da Fonte Pagadora: 33.000.167/0001-01	
Código da Receita: 6147 - Alimentação, energia elétrica, transporte de carga, bens em geral, serv c/ forn. de bens (IN 306/2003)	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: SIM	
Valor	68.456,02
0002.CNPJ da Fonte Pagadora: 47.180.625/0001-46	
Código da Receita: 5952 - Retenção de contribuições sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado - CSLL, COFINS e PIS/FASEP	
Retenção efetuada por Órgão / Entidade da Administração Pública: NÃO	
Valor	43.376,41
Total	111.832,43

20. Seguindo, a receita supostamente não tributada de R\$ 4.337.641,32, que ensejou a **retenção de CSLL na ordem de R\$ 43.376,41**, se refere às prestações de serviços ocorridas durante o ano de 2008 à “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.180.625/0001-46 e integrante do mesmo grupo de empresas da RECORRENTE.

21. Como prova, vez que fiel cumpridora de suas obrigações legais e tributárias – **característica inerente a todas as empresas do grupo**, e pelos documentos acostados, verifica-se que a fonte pagadora emitiu o comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção na fonte em nome da RECORRENTE, **o qual atesta o valor de R\$ 4.337.641,32 referente às atividades prestadas e a devida retenção de tributos na fonte (fl. 74)**.

22. Para que não parem dúvidas, menciona-se o art. 2º, da IN SRF nº 459/2004, o qual dispõe que o valor de retenção da CSLL **é declarado conjuntamente com as retenções de PIS/COFINS**, sob o código de arrecadação 5952, mediante a aplicação de uma alíquota total de 4,65%, **sendo 1% correspondente à parcela da CSLL devida: (...)**

23. Por tal razão, o comprovante anual de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome da RECORRENTE (**fl. 74**), evidencia a retenção de CSLL, no valor de R\$ **R\$ 43.376,41 (1% sobre a receita)**, que está devidamente contido no montante de R\$ 201.700,32. Observe:

COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA				
ANO CALENDÁRIO 2008				
1. FONTE PAGADORA: PESSOA JURÍDICA				
NOME EMPRESARIAL: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA				
CNPJ: 47180625000146				
RUA ALEXANDRE DUMAS				
SAO PAULO / SANTO AMARO / SP				
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
CNPJ: 09.310.651/0003-40				
NOME: RGM AND HAAS QUÍMICA LTDA				
3. RENDIMENTOS BRUTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
MES	COD.DE	DESCRIÇÃO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	IMPOSTO RETIDO (R\$)
JAN	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
FEV	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
MAR	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
ABR	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
MAI	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
JUN	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
JUL	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
AGO	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
SET	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
OUT	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
NOV	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
DEZ	5952	PIS COFINS CSLL FONTE	361.470,11	16.808,36
<b>TOTAL</b>	<b>5952</b>	<b>PIS COFINS CSLL FONTE</b>	<b>4.337.641,32</b>	<b>201.700,32</b>

24. Assim, os documentos apresentados demonstram a efetiva tributação da receita e a retenção de CSLL correspondente, vez que com a retenção de R\$ 43.376,41 e de R\$ 68.456,02 (inconteste pelo fisco), restam corretos os valores declarados pela RECORRENTE em sua DIPJ (fls. 77/84), totalizando **R\$ 111.832,43** de retenção na fonte, que ora **compõe o saldo negativo de CSLL utilizado nas compensações em tela (R\$ 338.730,41)**:

SICRETA 00.310.631/2009188		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 18
* Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido		
Discriminação	Valor	
DEDUÇÕES		
65. (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP n.º 1.807/1999, art. 8.º)	0,00	
66. (-) Créditos s/ Dep. de Bens do Ativo Imobilizado	0,00	
67. (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni	0,00	
68. (-) Bônus de Adesão Fiscal (Lei n.º 10.637/2002, art. 38)	0,00	
69. (-) Imp. Pago no Exter. s/ Lucros, Rend. Ganhos de Capital	0,00	
70. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei n.º 9.430/1996)	0,00	
71. (-) CSLL Ret. Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Pùb. Fed. (Lei n.º 10.833/2003)	68.456,02	
72. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun. (Lei n.º 10.833/2003)	43.376,41	
73. (-) CSLL Retida p/ Órgãos, Aut. e Fund. dos Est., D.F. e Mun.	0,00	
74. (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa	226.898,21	
75. (-) Parc. Formalizado de CSLL s/ a Base Cálcl. Estimada	0,00	
76. CSLL A PAGAR	-338.730,64	
77. CSLL A PAGAR DE SCP	0,00	
78. CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
79. CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

25. Apesar da efetiva comprovação, nota-se na r. decisão recorrida que a autoridade fiscal não compreendeu pela tributação da receita decorrente dos serviços prestados pela RECORRENTE à “Dow Agrosociences Industrial Ltda”, e conseqüentemente, **deixou de reconhecer a quantia de R\$ 43.376,41 de CSLL retida do saldo negativo pleiteado**.

26. Ocorre que, **desde o início**, à luz do princípio da verdade material e da boa-fé, os quais regem o processo administrativo tributário, a RECORRENTE comprovou a ocorrência de meros **equivocos formais no preenchimento de suas obrigações acessórias**, demonstrando que tão somente por isso foi impossível o reconhecimento automático das informações pelo sistema da RFB, mas que, no entanto, **tais fatos não pode ser obstáculos para o reconhecimento integral da demanda**. Como passaremos a demonstrar.

#### IV.- DA VERDADE MATERIAL EM DETRIMENTO DO MERO ERRO FORMAL E DO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO

27. O primeiro equívoco formal se refere a mero erro no **preenchimento da DIPJ/2009**, na qual a RECORRENTE deveria ter demonstrado a receita de prestação de serviços obtida com a “**Dow Agrosociences Industrial Ltda**” em campo próprio (ficha 06A, linha 05 – Receita de Prestação de Serviço), porém, efetuou o lançamento da referida receita de **forma consolidada com o prejuízo contábil apurado no referido período (fls. 77/84)**. Vejamos: (...)

##### • DIPJ/2009:

SICRETA 00.310.631/2009188		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 5
* Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
01. Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos	22.127.671,88	
02. Receita de Vendas de Mercadorias e Prod.a Coml.Export.c/Pim Espec.Export.	0,00	
03. Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno	277.191.819,26	
04. Receita da Revenda de Mercadorias no Mercado Interno	0,00	
05. Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo	0,00	
06. Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas	0,00	
07. Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis	0,00	
08. Receita da Atividade Rural	0,00	
62. LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL		
63. (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido	-31.772.989,27	
64. LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ	-31.772.989,27	
65. (-) Provisão para o Imposto de Renda	0,00	
66. LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO	-31.772.989,27	



que o valor contabilizado por ela, foi o montante de R\$ 4.275.961,62, **resultando na inexpressiva diferença de R\$ 616,79:** (...)

33. Ocorre que, os meros erros formais cometidos pela RECORRENTE **não possuem o condão de alterar o direito creditório** utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP n.º 03607.34967.231110.1.7.03-4763, admitindo-se, por último, tão somente a redução de R\$ 616,79 do crédito de CSLL indicado como retido na fonte, passando de R\$ 43.376,41 para R\$ 42.759,62.

34. Até mesmo porque, é inequívoca a **retenção na fonte de CSLL** devida em razão dos serviços prestados à “**Dow Agrosciences Industrial Ltda**”, bem como o **efetivo oferecimento da respectiva receita à tributação**, conforme prova a escrituração contábil da RECORRENTE (**Doc\_Probatorio02**), que, apesar dos equívocos formais, eliminou quaisquer dúvidas ante os documentos apresentados.

35. Ora I. Julgadores, nesse contexto, não restam questionamentos sobre a liquidez e certeza do crédito pleiteado, de sorte que é o entendimento deste E. CARF, que **há de se reconhecer a íntegra do crédito e homologar compensações**, quando comprovados **os requisitos da efetiva retenção e oferecimento à tributação da receita correspondente à retenção**. Observe: (...)

36. *In casu*, por meio da escrita contábil, dos documentos fiscais apresentados e dos valores declarados pela fonte pagadora, restou **comprovada a legalidade do crédito pleiteado**, sendo atestado o oferecimento dos rendimentos à tributação pela RECORRENTE, **devendo prevalecer a verdade material ora evidenciada, sob pena de ofensa à legislação pátria**.

37. Pautada pela boa-fé, desde o início do processo administrativo fiscal, a **RECORRENTE se valeu de inúmeros meios de prova para apresentar ao fisco a realidade dos fatos (fichas de resultado, informe de rendimento, registros contábeis, demonstração de receitas e outros)**, tal como permite o art. 9º, § 1º, do Decreto-Lei n.º 1.598/1977: (...)

38. Isto porque, a RECORRENTE teve o intuito de comprovar o crédito por outras provas lícitas e permitidas por lei, vez que a legislação e o entendimento pacífico do E. CARF garantem que, ainda que a retenção se comprove pelo comprovante emitido pela fonte pagadora (art. 55, da Lei n.º 7.450/85)<sup>6</sup>, **não estão esgotados os outros meios de prova, sendo possível apresentar documentos fiscais e contábeis para atestar o efetivo recolhimento do tributo e oferecimento à tributação**.

39. Ou seja, por todas as provas, ficou claro que a RECORRENTE **cumpriu com suas obrigações legais e tributárias**, tendo recolhido a quantia devida aos cofres públicos, o que a torna beneficiária do disposto no art. 923, da legislação de IR aplicável época (Decreto n.º 3.000/99), que permite como prova, a escrituração mantida com observância às disposições legais: (...)

40. Assim, evidente que **os meros erros formais ora apontados não têm condão de gerar uma obrigação tributária para a RECORRENTE**, e **tão pouco podem limitar ou negar direito creditório, vez que comprovada a certeza e liquidez do crédito por outros meios de prova admitidos**, seja pela legislação ou jurisprudência pacífica deste E. CARF.

41. Neste sentido, além do comprovante anual de retenção emitido pela fonte pagadora, é notório que a prevalência da **verdade material dos fatos é medida que se impõe, vez que a escrituração contábil da RECORRENTE também faz prova do crédito pleiteado**, evidenciando o efetivo oferecimento de receita à tributação.

42. Esse também é o entendimento deste E. CARF, que por decisão de sua Câmara Superior (1ª Turma), proferida através do Acórdão n.º 9101004.110, definiu que **não se**

**pode negar o direito ao aproveitamento da retenção ao contribuinte que a sofreu e que consegue comprovar o recolhimento por outros meios de prova. (...)**

43. De tal forma, veja que não assiste razão à **decisão de primeiro grau que privilegia o erro formal em detrimento da verdade material**, a qual pode ser facilmente provada pelos documentos fiscais e contábeis idôneos que a RECORRENTE apresentou, nos termos em que permitido pela legislação pátria e pelo entendimento deste fisco federal.

44. O processo administrativo fiscal deve ser **regido pelo princípio da verdade material**, ou seja, o julgador **deve sempre buscar a verdade, ainda que existentes erros formais nas obrigações acessórias que circundam o pagamento do tributo**. Sobre o princípio da verdade material, leciona Celso Antonio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles: (...)

45. Não se pode olvidar que o processo administrativo se rege, enfim, pela **busca da verdade material**, o que, conseqüentemente, demonstra que **não podem ser poupados esforços para verificar se a obrigação tributária foi realmente estabelecida**.

46. Mais uma vez, há inúmeros julgados deste E. CARF **reconhecendo o direito creditório quando comprovado por documentos idôneos** e que este apenas não pôde ser atestado sistematicamente pelo fisco em razão de **mero erro formal, devendo assim, sempre prevalecer a verdade material sobre tal equívoco**.

47. Contudo, como vimos no presente caso, em que pese **apresentados os documentos fiscais que evidenciaram o mero erro formal, a verdade material foi ignorada pelos julgadores de primeira instância**, tendo sido conseqüentemente não reconhecido o direito à totalidade do crédito pleiteado.

48. Com isso, notório que a r. decisão recorrida **não merece prosperar**, pois mantém **equivocadamente** o despacho decisório que reconheceu **somente parte** do crédito ao saldo negativo de CSLL, do ano-calendário de 2008, e **deixou de considerar a verdade material, afrontando aos princípios da legalidade, moralidade, vedação ao confisco e enriquecimento ilícito do Estado**.

49. Assim, o v. acórdão recorrido (**fls. 108/113**) deve ser integralmente reformado para reconhecer o **crédito de Saldo Negativo de CSLL na totalidade** (R\$ 338.730,41), a fim de que seja incontroversa a retenção na fonte de CSLL na quantia de R\$ 43.376,41 decorrente dos serviços prestados à fonte pagadora **“Dow Agrosociências Industrial Ltda”**, bem como o efetivo oferecimento da respectiva receita à tributação.

50. Ainda, caso não seja o entendimento de V. Sas., o que se admitiria em última hipótese, seria o reconhecimento da quantia de R\$ 42.759,62 como parte incontroversa de CSLL retida na fonte, tendo em vista o inexpressivo equívoco da RECORRENTE em sua escrituração contábil, na qual constou o montante de R\$ 4.275.961,62 como receita ao invés da correta quantia de R\$ 4.337.641,32, resultando na inexpressiva diferença de R\$ 616,79 oferecido à tributação.

#### **IV.3 – DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO ESTADO E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO**

51. Não obstante todas as provas apresentadas e diante da legislação e jurisprudência administrativa pátria, vale ressaltar que manter a r. decisão recorrida (**fls. 108/113**) **é permitir o enriquecimento ilícito do Estado, afrontando a garantia constitucional dos contribuintes à vedação ao confisco**.

52. Isto porque, negar o direito creditório da RECORRENTE, **o qual é perfeitamente provado**, é consentir com a arrecadação indevida aos cofres públicos, ignorando o

direito previsto no art. 165, inciso I, do CTN/66, e relevando à proibição ao confisco, ora estabelecida no art. 150, inciso IV, da CF/88: (...)

53. Neste sentido, ainda que o interesse público seja superior ao privado, **não se pode admitir que a RECORRENTE sofra prejuízos financeiros tão somente para satisfazer a arrecadação a maior de tributos por parte do Estado**, o que ensejaria tratamento desigual e afronta ao princípio de legalidade tributária (arts. 5º, *caput* e 150, inciso I, ambos da CF/88).

54. Para evitar questionamentos, ressalta-se que o princípio da vedação ao enriquecimento ilícito é amplamente admitido, não apenas no âmbito do direito privado, **como também no direito administrativo, seja em favor, seja em desfavor do Estado**, a fim de evitar que este se locuplete ou que se empobreça, em face do exercício da função administrativa, haja vista que é um princípio geral de direito, e não apenas princípio do direito público ou privado.

55. Além disso, deve ser entendido como “sem causa e/ou ilícito” o ato jurídico desprovido de razão albergada pela ordem jurídica. Assim, a causa poderá existir, mas, **sendo injusta, restará configurado o locupletamento indevido**. Nesse sentido, Orlando Gomes<sup>9</sup>, assevera: (...)

57. Portanto, uma vez que o v. acórdão n.º 09-74.700 afronta à ordem constitucional e legislação pátria, diante de todas as provas ora acostadas, torna-se evidente a necessidade de **REFORMA INTEGRAL** da r. decisão recorrida (**fls. 108/113**), no intuito de que **sejam reconhecidas todas as parcelas que compõe o crédito de saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2008**, ora pleiteado pela RECORRENTE.

#### **V – DA COMPROVAÇÃO DO DIREITO AO CRÉDITO E DA REALIZAÇÃO DILIGÊNCIA**

58. Por fim, ressalta-se que para comprovar os fatos alegados e o direito creditório, a RECORRENTE apresentou todos os documentos necessários para tanto, em especial, Comprovante Anual de Rendimentos emitido pela fonte pagadora, Razão Contábil, Lançamentos Contábeis e Escrituração Contábil Digital (**Doc\_Comprobatorios01 e 02**).

59. Assim, como os documentos apresentados fazem prova para **confirmar a necessidade de reforma do v. acórdão recorrido, bem como o crédito decorrente das retenções na fonte**, deve este I. Julgador valorar as provas livremente, **sempre buscando a verdade material dos fatos**.

60. No entanto, em caso de dúvida na formação da convicção, o julgamento do presente deve ser **convertido em diligência**, para que a **RECORRENTE seja intimada a apresentar outros elementos** que eventualmente entenda como necessários para a formação do juízo de convencimento, nos termos do art. 29, do Decreto n.º 70.235/72.

61. À luz do art. 16, do citado Decreto n.º 70.235/74 e dos arts. 35 e 36, do Decreto n.º 7.574/2011 – aplicados analogamente *in casu*, a RECORRENTE frisa que poderão ser necessárias diligências em seus **documentos fiscais e contábeis** para atestar o crédito em evidência, as quais deverão ser pautadas sobre os seguintes quesitos: (...)

(i) houve retenção pela fonte pagadora “Dow Agrosiences Industrial Ltda”, dos valores devidos a título de CSLL, referente aos serviços prestados pela RECORRENTE, no ano-calendário de 2008, no valor de R\$ 43.376,41?

(ii) houve o oferecimento da receita obtida com a prestação de serviço à “Dow Agrosiences Industrial Ltda” à tributação pela RECORRENTE?

(iii) existem documentos fiscais e contábeis que comprovem o equívoco no lançamento contábil das receitas decorrentes de prestação de serviços à fonte pagadora?

(iv) a quantia efetivamente oferecida à tributação foi de R\$ 4.275.961,62?

(v) o não provimento ao crédito pleiteado decorre somente da ausência de declaração do valor de prestação de serviço na DIPJ, e conseqüentemente, do não cruzamento automático das informações pela RFB?

62. No mais, mesmo que especificados os quesitos supracitados, em observância ao **devido processo legal, ampla defesa e contraditório**, a RECORRENTE pugna pela posterior juntada de outros quesitos e objetos a serem verificados em caso de diligência fiscal.

## VI – DOS PEDIDOS E DOS REQUERIMENTOS

63. Diante do exposto, requer seja o presente julgado **PROCEDENTE**, para **REFORMAR** o v. acórdão n.º **09-74.700 (fls. 108/113)**, a fim de que seja **reconhecido o valor de R\$ 43.376,41 na composição do crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano calendário de 2008**, ante o efetivo oferecimento à tributação da receita decorrente dos prestados à “Dow Agrosociences Industrial Ltda”, **homologando integralmente o PER/DCOMP n.º 03607.34967.231110.1.7.03-4763**, e afastando a exigência contida no despacho decisório de **fl. 24**.

64. Caso não seja o entendimento de V. Sas., o que se admitiria em última hipótese, seria o reconhecimento da quantia de **R\$ 42.759,62 como parte incontroversa de CSLL retida na fonte**, tendo em vista o inexpressivo equívoco da RECORRENTE em sua escrituração contábil, na qual constou o montante de R\$ 4.275.961,62 como receita ao invés da correta quantia de R\$ 4.337.641,32, resultando na inexpressiva diferença de R\$ 616,79 oferecido à tributação.

65. Requer ainda, com fulcro no art. 16, do Decreto n.º 70.235/74 e arts. 35 e 36, do Decreto n.º 7.574/2011, seja o feito **convertido em diligência fiscal**, em caso de dúvida na formação da convicção destes I. Julgadores.

66. Por fim, requer a **expressa e prévia intimação** da RECORRENTE, tão logo seja definida a **data para o julgamento do presente recurso**, a fim de que suas respectivas patronas possam realizar sustentação oral, sob pena de **nulidade absoluta**, por afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da CF/88), os quais são de observância obrigatória também no processo administrativo tributário”.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme já relatado, trata-se de discussão acerca da comprovação do direito creditório por referente à retenção do imposto sobre pagamentos de pessoa jurídica à pessoa jurídica, no valor de R\$ 43.376,41, sob o código de receita 5952 e informado no Per/Dcomp objeto de análise, cujo valor não foi reconhecido sob o argumento de não ter oferecido à tributação:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
47.180.625/0001-46	5952	43.376,41	0,00	43.376,41	Receita correspondente não oferecida à tributação
Total		43.376,41	0,00	43.376,41	

Acerca da questão assim decidiu a decisão de piso:

“(…)

De início, assevero que o mero erro de preenchimento de declaração, por si só, não tem o condão de afastar o direito creditório da interessada. Entretanto, tal aspecto não a desincumbe de demonstrar a certeza e a liquidez do crédito em seu favor.

Versando o presente processo sobre direito creditório o ônus de comprovar o crédito pretendido é do sujeito passivo, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei nº 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

No caso vertente, a fonte pagadora Dow Agrosciences Industrial Ltda informou em DIRF um rendimento tributável de R\$ 8.675.282,64 e uma retenção na fonte de R\$ 266.764,92. Especificamente quanto à retenção de CSLL/COFINS/PIS (código 5952), informou o valor de R\$ 201.700,321, correspondente à receita de serviço prestado pela interessada no valor de R\$ 4.337.641,32. Veja:

Nome da fonte pagadora	Código de receita	Rendimentos tributáveis	Imposto retido
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	1708	4.337.641,32	65.064,69
DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA	5952	4.337.641,32	201.700,32

O Despacho Decisório considerou que a interessada não ofereceu à tributação a receita correspondente ao serviço prestado à fonte pagadora Dow Agrosciences Industrial Ltda, no valor de R\$ 4.337.641,32, tendo em vista que não foi declarada receita de prestação de serviço na Ficha 6A da DIPJ/2009, consoante sintetiza a seguinte tela de pesquisa em sistemas da RFB:

PER/DCOMP - Análise do Crédito - Saldos Negativos - Análise do Usuário

CNPJ Detentor do Crédito: 00.310.651/0001-88 Nome Empresarial: ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA

Nº PER/DCOMP: 05406.11590.300410.1.3.02-7233 Tipo Crédito: IRPJ Período Apuração Analisado: Exercício 2009 - 01/01/2008 a 31/12/2008

Básicos | Parcelas Análise Usuário | Parcelas Confirmadas ... | Inconsistências Detect... | Histórico Sit/Mot | PER/DCOMP Relaciona... | Receita DIRF X DIPJ

**Receita Financeira**

DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
0,00	5.076.986,12	0,00

**Receita Serviços**

DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
11.256.718,74	0,00	147.211,83

**Receita Juros sobre Capital Próprio**

DIRF	DIPJ	Total Retenções PER/DCOMP
0,00	0,00	0,00

De outro lado, a interessada argumentou que a referida receita de prestação de serviço compôs o prejuízo contábil, conforme registros contábeis apresentados, tratando-se de mero erro de preenchimento da DIPJ/2009.

Ocorre que os documentos contábeis trazidos não evidenciam que a referida receita de prestação de serviço, no valor de R\$ 4.337.641,32, compõe receitas submetidas à tributação na apuração realizada na DIPJ. Tampouco está evidenciada a sujeição à tributação da receita no valor de R\$ 4.275.961,62, citado na manifestação de inconformidade.

Na verdade, em uma análise conjunta dos saldos negativo de IRPJ (processo nº 10880.916322/2013-91) e de CSLL, a interessada deveria comprovar ter submetido à tributação o valor total de R\$ 8.675.282,64 (2 x 4.337.641,32), relativo às prestações de serviço à referida fonte pagadora que deram ensejo às retenções na fonte sob os códigos 1708 e 5952.

Todavia, nos excertos contábeis juntados, sequer vislumbrei receitas de prestação de serviços à fonte pagadora Dow Agrosciences Industrial Ltda, que, diga-se apenas de passagem, a relação com a ora interessada Rohm and Haas Química Ltda não foi esclarecida nos autos, apesar de na manifestação de inconformidade constar o logotipo da “Dow” e os representantes da interessada usarem o domínio @dow.com em seus endereços eletrônicos”

Em sede recursal, a Recorrente discordando da decisão recorrida, argumenta que a receita supostamente não tributada no valor de R\$ 4.337.641,32, que ensejou a retenção de CSLL na ordem de R\$ 43.376,41, se refere às prestações de serviços ocorridas durante o ano de 2008 à “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 47.180.625/0001-46 e integrante do seu mesmo grupo e que fez prova de suas obrigações legais e tributárias - característica inerente a todas as empresas do grupo, e pelos documentos acostados, verifica-se que a fonte pagadora emitiu o comprovante anual de rendimentos pagos e de retenção na fonte em nome da Recorrente, o qual atesta o valor de R\$ 4.337.641,32 referente às atividades prestadas e a devida retenção de tributos na fonte.

Aduz, o comprovante anual de rendimentos emitido pela fonte pagadora em nome da Recorrente (e-fl. 74), evidencia a retenção de CSLL, no valor de R\$ R\$ 43.376,41 (1% sobre a receita), que está devidamente contido no montante de R\$ 201.700,32. Ademais, alega a Recorrente que os documentos apresentados demonstram a efetiva tributação da receita e a retenção de CSLL correspondente, vez que com a retenção de R\$ 43.376,41 e de R\$ 68.456,02 (inconteste pelo fisco), restam corretos os valores por ela declarados em sua DIPJ (e-fls. 77/84), totalizando R\$ 111.832,43 de retenção na fonte, que ora compõe o saldo negativo de CSLL utilizado nas compensações em tela (R\$ 338.730,41).

Contudo, a Recorrente alega que cometeu equívoco no preenchimento da DIPJ/2009, pois deveria ter demonstrado a receita de prestação de serviços obtida com a “Dow Agrosciences Industrial Ltda.” em campo próprio (ficha 06A, linha 05 - Receita de Prestação de Serviço), porém, efetuou o lançamento da referida receita de forma consolidada com o prejuízo contábil apurado no referido período (e-fls. 77/84) e qual erro se deu em razão da inserção no cálculo do prejuízo contábil a conta contábil que registrou as receitas de prestação de serviços à “Dow Agrosciences Industrial Ltda” (ensejadora da retenção questionada pelo fisco), sendo ela a conta contábil nº 0008260006 – Receitas Diversas, conforme cópia dos lançamentos acostados (e-fls. 85/105).

Assim sendo, por ter computado as receitas auferidas na prestação de serviço à “Dow Agrosiences Industrial Ltda” no cálculo do prejuízo fiscal, é que a Recorrente deixou de declarar o montante no campo correto da DIPJ (ficha 06A, linha 05 – Receita de Prestação de Serviço), o que, no entanto, somente evidencia o erro formal ocorrido na obrigação acessória, e em nada altera o direito creditório existente, vez que devidamente tributada a receita em questão. Alega, assim, que a decisão recorrida se equivocou ao não considerar a tributação da receita decorrente dos serviços prestados pela Recorrente à “Dow Agrosiences Industrial Ltda”, e conseqüentemente, deixou de reconhecer a quantia de R\$ 43.376,41 de CSLL retida do saldo negativo pleiteado.

Já o segundo equívoco alegado pela Recorrente, diz respeito a uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, acerca do qual o contribuinte não se opõe. Da análise dos documentos, constata-se que o valor do rendimento decorrente de serviços prestados à “Dow Agrosiences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32 (e-fls. 74), enquanto o valor efetivamente oferecido à tributação foi o montante de R\$ 4.275.961,62 (e-fls. 85/105). Em tempo, a Recorrente admite a existência de uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, pois o valor total do rendimento decorrente de serviços prestados à “Dow Agrosiences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32, enquanto que o valor contabilizado por ela, foi o montante de R\$ 4.275.961,62, resultando na inexpressiva diferença de R\$ 616,79.

### **Da discussão do direito creditório**

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de

ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

#### Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

A retenção conjunta, código 6147, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 5,85% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 1,2% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. à pessoa jurídica à pessoa jurídica fornecedora dos bens ou prestadora do serviço

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

Já para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

#### Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

## Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

## Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Mudando o que deve ser mudado, na apuração da CSLL, a pessoa jurídica poderá deduzir da contribuição devida o valor da contribuição retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo da contribuição.

De fato, o reconhecimento do direito creditório em questão está condicionado a que a pessoa jurídica ofereça à tributação os rendimentos correspondentes no mesmo período de apuração. Legítimo é o direito de deduzir o tributo retido na fonte pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação do valor do CSLL devido desde que se refiram ao ano-calendário de 2008.

Neste contexto, após análise dos documentos apresentados nos autos (fichas de resultado, informe de rendimento, registros contábeis, demonstração de receitas e outros), entendo que razão, ainda que parcialmente, assiste à Recorrente em suas alegações.

Isso porque, conforme admitido pela própria Recorrente, há uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, pois o valor total do rendimento decorrente de serviços prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32, enquanto que o valor contabilizado por ela, foi o montante de R\$ 4.275.961,62, resultando na diferença de R\$ 616,79:

De fato, mero cometido pela Recorrente no preenchimento do Per/Dcomp n.º 03607.34967.231110.1.7.03-4763, não tem o condão de invalidar totalmente o direito creditório pleiteado. Deve-se ser admitido a redução de R\$ 616,79 do crédito de CSLL indicado como retido na fonte, passando de R\$ 43.376,41 para R\$ 42.759,62.

**Em suas razões recursais, a Recorrente explica e comprova bem o equívoco cometido:**

“(…)

Já o segundo equívoco, diz respeito a uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, **acerca do qual a RECORRENTE não se opõe**. Da análise dos documentos, constata-se que o valor do rendimento decorrente de serviços prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32 (**fl. 74**), enquanto o valor efetivamente oferecido à tributação foi o montante de R\$ 4.275.961,62 (**fls. 85/105**):

• **Comprovante Retenção na Fonte – Fonte Pagadora (fl. 74):**

MES	COD. DE RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)
JAN	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
FEV	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
MAR	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
ABR	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
MAI	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
JUN	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
JUL	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
AGO	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
SET	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
OUT	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
NOV	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
DEZ	5952	PIS COFINS CSSL FONTE	361.470,11
<b>TOTAL</b>	<b>5952</b>	<b>PIS COFINS CSSL FONTE</b>	<b>4.337.641,32</b>

• **Escrituração Contábil – RECORRENTE (Doc\_Comprobatorio02):**

MÊS	RENDIMENTO OFERECIDO À TRIBUTAÇÃO (R\$)	RETENÇÃO PIS/COFINS/CSLL (5952)	ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Janeiro	361.470,11	16.808,36	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001638982008004 ]Serv Adm DAS NF nº 69 ] [250 0002313000 [5422,05 D 175101001638982008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 69 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101001638982008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 69 ]
Fevereiro	361.470,11	16.808,36	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001673552008004 ]Serv Adm DAS NF nº 70 ] [250 0002313000 [5422,05 D 175101001673552008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 70 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101001673552008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 70 ]
Março	361.470,11	16.808,36	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001698142008004 ]Serv Adm DAS NF nº 71 ] [250 0002313000 [5422,05 D 175101001698142008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 71 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101001698142008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 71 ]

Abril	361.470,11	16.808,36	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001738782008004 ]Serv Adm DAS NF nº 72 ] [250 0002313000 [5422,05 D 175101001738782008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 72 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101001738782008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 72 ]
Maio	361.470,11	16.808,36	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001776742008004 ]Serv Adm DAS NF nº 76 ] [250 0002313000 [5422,05 D 175101001776742008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 76 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101001776742008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 76 ]
Junho	361.470,11	16.808,36	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001813492008004 ]Serv Adm DAS NF nº 77 ] [250 0002313000 [5422,05 D 175101001813492008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 77 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101001813492008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 77 ]
Julho	361.470,11	16.808,36	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001855062008004 ]Serv Adm DAS NF nº 78 ] [250 0002313000 [5422,05 D 175101001855062008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 78 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101001855062008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 78 ]
Agosto	340.910,21	16.808,36	[250 0008260006 [340910,21 C 175101001891312008004 ]Serv Adm DAS NF nº 79 ] [250 0002313000 [5442,05 D 175101001891312008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 79 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101001891312008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 79 ]
Setembro	340.910,21	16.808,36	[250 0008260006 [340910,21 C 175101001923032008004 ]Serv Adm DAS NF nº 80 ] [250 0002313000 [5442,05 D 175101001923032008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 80 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101001923032008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 80 ]
Outubro	340.910,21	16.808,36	[250 0008260006 [340910,21 C 175101001971332008004 ]Serv Adm DAS NF nº 81 ] [250 0002313000 [5442,05 D 175101001971332008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 81 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101001971332008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 81 ]
Novembro	361.470,11	16.808,36	[250 0008260006 [361470,11 C 175101002001032008004 ]Serv Adm DAS NF nº 83 ] [250 0002313000 [5442,05 D 175101002001032008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 83 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101002001032008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 83 ]
Dezembro	361.470,11	16.808,36	[250 0008260006 [361470,11 C 175101002023222008004 ]Serv Adm DAS NF nº 84 ] [250 0002313000 [5442,05 D 175101002023222008002 ]IRRF NF Serviços DAS NF nº 84 ] [250 0001261160 [16808,36 D 175101002023222008003 ]LEI 10833 (4,65%) DAS NF nº 84 ]
<b>Total</b>	<b>4.275.961,62</b>	<b>201.700,32</b>	

31. O ínfimo erro foi notado no momento em que a RECORRENTE procedeu com a análise da conta contábil n.º 0008260006 para comprovar o oferecimento à tributação dos rendimentos decorrentes do serviço prestados à “**Dow Agrosciences Industrial Ltda**”, tendo constatado a divergência nos meses de **agosto, setembro e outubro**, vez que as receitas foram contabilizadas em valores ligeiramente menores do que aqueles declarados em informe de rendimentos pela fonte pagadora. Observe:

MÊS	RENDIMENTO (R\$)	ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Janeiro	361.470,11	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001638982008004 ]Serv Adm DAS NF nº 69 ]
Fevereiro	361.470,11	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001673552008004 ]Serv Adm DAS NF nº 70 ]
Março	361.470,11	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001698142008004 ]Serv Adm DAS NF nº 71 ]
Abril	361.470,11	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001738782008004 ]Serv Adm DAS NF nº 72 ]
Mai	361.470,11	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001776742008004 ]Serv Adm DAS NF nº 76 ]
Junho	361.470,11	[250 0008260006 [361470,11 C 175101001813492008004 ]Serv Adm DAS NF nº 77 ]
<b>Julho</b>	<b>361.470,11</b>	<b>[250 0008260006 [361470,11 C 175101001855062008004 ]Serv Adm DAS NF nº 78 ]</b>
Agosto	340.910,21	[250 0008260006 [340910,21 C 175101001891312008004 ]Serv Adm DAS NF nº 79 ]
Setembro	340.910,21	[250 0008260006 [340910,21 C 175101001923032008004 ]Serv Adm DAS NF nº 80 ]
Outubro	340.910,21	[250 0008260006 [340910,21 C 175101001971332008004 ]Serv Adm DAS NF nº 81 ]
Novembro	361.470,11	[250 0008260006 [361470,11 C 175101002001032008004 ]Serv Adm DAS NF nº 83 ]
Dezembro	361.470,11	[250 0008260006 [361470,11 C 175101002023222008004 ]Serv Adm DAS NF nº 84 ]
<b>Total</b>	<b>4.275.961,62</b>	

32. Desse modo, a RECORRENTE admite a existência de uma pequena diferença no valor oferecido à tributação, pois o valor total do rendimento decorrente de serviços

prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda” foi de R\$ 4.337.641,32, enquanto que o valor contabilizado por ela, foi o montante de R\$ 4.275.961,62, **resultando na inexpressiva diferença de R\$ 616,79:**

	Rendimentos CSRF (5952)	
Informe de Rendimentos	4.337.641,32	43.376,41
Registros Contábeis	4.275.961,62	42.759,62
Diferença	61.679,70	616,79

33. Ocorre que, os meros erros formais cometidos pela RECORRENTE **não possuem o condão de alterar o direito creditório** utilizado na compensação declarada no PER/DCOMP nº 03607.34967.231110.1.7.03-4763, admitindo-se, por último, tão somente a redução de R\$ 616,79 do crédito de CSLL indicado como retido na fonte, passando de R\$ 43.376,41 para R\$ 42.759,62.

34. Até mesmo porque, é inequívoca a **retenção na fonte de CSLL** devida em razão dos serviços prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, bem como o **efetivo oferecimento da respectiva receita à tributação**, conforme prova a escrituração contábil da RECORRENTE (**Doc\_Comprobatorio02**), que, apesar dos equívocos formais, eliminou quaisquer dúvidas ante os documentos apresentados.

(...)

36. *In casu*, por meio da escrita contábil, dos documentos fiscais apresentados e dos valores declarados pela fonte pagadora, restou **comprovada a legalidade do crédito pleiteado**, sendo atestado o oferecimento dos rendimentos à tributação pela RECORRENTE, **devendo prevalecer a verdade material ora evidenciada, sob pena de ofensa à legislação pátria.**

40. Assim, evidente que **os meros erros formais ora apontados não têm condão de gerar uma obrigação tributária para a RECORRENTE**, e **tão pouco podem limitar ou negar direito creditório, vez que comprovada a certeza e liquidez do crédito por outros meios de prova admitidos**, seja pela legislação ou jurisprudência pacífica deste E. CARF.

41. Neste sentido, além do comprovante anual de retenção emitido pela fonte pagadora, é notório que a prevalência da **verdade material dos fatos é medida que se impõe, vez que a escrituração contábil da RECORRENTE também faz prova do crédito pleiteado**, evidenciando o efetivo oferecimento de receita à tributação”.

Destarte, nos termos da escrituração contábil e além do comprovante anual de retenção emitido pela fonte pagadora, é inequívoca a retenção na fonte de IRPJ devida em razão dos serviços prestados à “Dow Agrosciences Industrial Ltda”, bem como o efetivo oferecimento da respectiva receita à tributação.

Ademais, nos termos da Súmula CARF nº 168 mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP, o que efetivamente se deu no caso sob análise, permite retomar a análise do direito creditório.

Assim sendo, entendo assistir razão ao pleito da Recorrente.

Ante o exposto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para o valor do direito creditório no montante de R\$ 42.759,62.

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça